



## A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

*The importance of communication of the prison in flagrante to the prisoner's family as a measure to contain abuse of authority*

 **Bibiana Paschoalino Barbosa**

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Jacarezinho / PR, Brasil

[bibianapaschoalino@gmail.com](mailto:bibianapaschoalino@gmail.com)

 **Luiz Fernando Kazmierczak**

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Jacarezinho / PR, Brasil

[lfkaz@uenp.edu.br](mailto:lfkaz@uenp.edu.br)

**RESUMO:** O estudo foi realizado com o intuito de verificar a eficácia da comunicação da prisão em flagrante como inibidor do abuso de autoridade. Por ser um direito fundamental do custodiado, imprescindível para aplicação dos Princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos da Administração Pública o resultado obtido a partir da análise de dados sobre racismo estrutural e de índices de violação de direitos constatados em audiências de custódia foi satisfatório ao objetivo da pesquisa, revelando a importância da comunicação da prisão em flagrante na contenção ao abuso de autoridade. Foi utilizado, para tanto, o método hipotético-dedutivo atrelado a estudos bibliográficos de doutrina, jurisprudência e legislação no assunto, fomentados por pesquisas empíricas pré-existentes.

**Palavras-chave:** abuso de autoridade; prisão em flagrante; controle popular.

**ABSTRACT:** The study was carried out with the aim of verifying the effectiveness of the communication of the arrest in the act as an inhibitor of the abuse of authority. As it is a fundamental right of the custodian, essential for the application of the Principles of ample defense and publicity of the acts of the Public Administration, the result obtained from the analysis of data on structural racism and indices of violation of rights found in custody hearings was satisfactory. to the objective of the research, revealing the importance of communication of the arrest in the act in the containment of the abuse of authority. For this purpose, the hypothetical-deductive method was used, linked to bibliographic studies of doctrine, jurisprudence and legislation on the subject, supported by pre-existing empirical research.

**Keywords:** abuse of authority; arrest in the act; popular control.

### Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 196-217, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.21828>

## 1 Introdução

Existe um meio de coibir o abuso de autoridade durante uma abordagem policial, em especial quando ocorre uma prisão em flagrante? Essa pergunta é a mola propulsora deste estudo. A regulamentação legal sobre a temática do abuso de autoridade é tão recente diante de um problema tão antigo no sistema judiciário, mas afinal, basta a lei determinar o que é abuso para que tudo esteja resolvido? Acreditamos que não, e é exatamente neste ponto que precisamos coletar dados, jurisprudências, pesquisas empíricas sobre as abordagens policiais, para descobrir onde está o real problema e quem sabe encontrar um ou mais caminhos para solucioná-lo.

O método empregado será o método hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica, partindo da análise da legislação e doutrina sobre a temática, bem como pesquisas e coletas de dados já realizadas para trazermos a prática junto à teoria.

Deste modo, num primeiro momento discorreremos sobre quem é o sujeito da abordagem policial e para tanto iniciaremos fazendo a reflexão do assunto sob a perspectiva do curta-metragem *Two Distant Strangers*, ganhador do prêmio Oscar de 2021. Será que existe um padrão nos sujeitos sob os quais recaem a abordagem policial? Estariam os próprios policiais sendo vítimas do mesmo fator?

Após, abordaremos o abuso de autoridade questionando um dos motivos justificantes da abordagem policial, a fundada suspeita. Para sopesarmos as informações traremos a jurisprudência como vivência jurídica do caso concreto e pesquisas empíricas sobre o assunto.

Ao final da trajetória pelo conhecimento da abordagem policial e do abuso de autoridade abordaremos a importância da previsão constitucional da comunicação da prisão em flagrante neste contexto. Seria ela um meio possível de controle aos atos dos agentes de segurança pública? Quais suas implicações? Esses e outros questionamentos são assuntos que pretendemos responder ao longo da pesquisa.

## 2 Quem é o sujeito da abordagem policial?

“Só os brancos ou outros policiais ficam felizes ao verem a polícia”, esta é uma fala de Carter (interpretado por Joey Badass), personagem preto do curta metragem vencedor do Oscar *Two Distant Strangers*, traduzido para o português como “Dois estranhos”, disponível na Netflix, que nos mostra muito da realidade vivida por aqueles considerados como perigosos e marginalizados pela sociedade.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

Já se imaginou revivendo seu pior pesadelo repetidas vezes? E se nesse pesadelo você fosse perseguido por ser quem você é, e isso sempre o levasse ao mesmo fim, sua morte. São exatamente essas reflexões e sensações que o referido curta metragem quer gerar em seu telespectador.

Ainda agarrados ao preconceito racial, os cidadãos pretos são vistos com maus olhos perante uma parcela dos oficiais da polícia e também pela sociedade. Por mais que a força policial esteja ali para exercer a função de proteger os cidadãos, criou-se, baseado nos pressupostos raciais, a ideia de que apenas os pretos e pretas oferecem perigo à sociedade, e em virtude disso são a ameaça e não merecem proteção, chegando ao ponto de se cogitar a ideia de que a polícia não presta serviço a eles, mas apenas a uma parcela da sociedade.

Ao menos é esse o posicionamento que se infere diante de tantos casos de pessoas pretas mortas em ações por policiais. Segundo relatório produzido em dezembro de 2020 pela Rede de Observatórios da Segurança (online), grupo de estudos sobre violência nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco, a população preta é a principal vítima da violência no Brasil. Os pretos e pardos correspondem a 75% dos mortos pela polícia, enquanto a taxa geral de homicídios no Brasil é de 28 pessoas a cada 100 mil habitantes, entre os homens pretos de 19 a 24 anos esse número sobe para mais de 200.

O preto se tornou o inimigo. Em todas as cenas do curta metragem isso fica bem evidenciado, o medo que o policial Merk (interpretado por Andrew Howard), um homem branco, tem de qualquer reação de Carter, um homem preto, o leva ao mesmo final, o assassinato.

Por mais que se tenha uma visão de que as instituições policiais fazem cumprir a lei isso pode ser considerado um equívoco e deve ser analisado com cautela, principalmente se colocarmos em debate a discricionariedade das abordagens policiais, tema bem evidente na obra artística em análise. Segundo Jacqueline Muniz (2008, n.p):

Na língua portuguesa o termo discricionariedade reporta-se à natureza ou à qualidade de um ato sem condições ou restrições que se exerce com discricção, isto é, que se executa com discernimento, sensatez, prudência, reserva e, até mesmo, de maneira sigilosa. Na ordem do senso comum refere-se, ao mesmo tempo, ao exercício do arbítrio e a sua conversão em ações arbitrárias, indesejáveis.

O sentimento de “nós e eles” é muito bem trabalho no curta-metragem nas falas do policial Merk “Conheço seus direitos. E os meus. Todos conhecemos”, outro exemplo trazido é “nunca tive uma conversa tão longa com um de vocês”. A seletividade e o distanciamento ficam evidentes no decorrer do curta, por óbvio que estamos tratando inicialmente de uma obra ficcional, mas como consumidores da arte, é nosso dever ponderar a relação entre a ficção e a

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

realidade, pois ela nos serve de base para refletirmos o assunto, qual seja, quem é o sujeito da abordagem policial?

Partindo da premissa que em 2019, segundo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 307), os pretos representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não-preta (brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE), representou 33,3%.

Ainda de acordo com referido Anuário, em 2005 os pretos representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019 essa proporção chegou a 66,7% de pretos e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela cor preta, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%. Temos então que para cada não-negro preso no Brasil em 2019, 2 negros foram presos.

Diante dos números de encarcerados pretos, podemos direcionar esses resultados à grande quantidade de abordagens policiais em pessoas pretas, em comparação às pessoas brancas, entretanto o marcador de tal resultado não pode ser apenas a cor do indivíduo de modo isolado, devemos também levar em consideração as condições das pessoas processadas e então encarceradas.

Tomando como base a construção histórico racial do nosso país, pessoas pretas estão em desvantagem econômica, o que leva à uma marginalização pela pobreza, fato que interfere diretamente nos dados trazidos acima, pois a condição econômica acaba dificultando a aplicação do seu direito de defesa por meio da contratação de um defensor que terá mais acesso ao cliente e a informações do que um defensor público, por exemplo; bem como, por residirem em bairros periféricos são vistos como perigosos e grande alvo de patrulhamento policial ostensivo.

Em que pese os relatórios sobre a letalidade policial às pessoas pretas, não podemos deixar de lado os índices de letalidade policial em serviço para entendermos melhor a dinâmica da violência, suas razões e consequências. Segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 52-56), atualizado em 15/07/2021, em 2020 foram 716 policiais mortos por motivos diversos, dentre eles destacamos o confronto em serviço, confronto na folga, suicídio e a Covid-19. As mortes de policiais civis e militares em decorrência de CVLIs (Crimes Violentos Letais Intencionais), em serviço e fora de serviço, aumentaram 12,8% em 2020 em relação ao ano anterior. Foram 194 policiais vítimas de CVLIs, ante 172 em 2019. As vítimas, em 98,4% dos casos, eram do sexo masculino.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

De acordo com referida pesquisa, a vitimização policial no Brasil manteve em 2020 tendências verificadas em anos anteriores, sendo a maior ocorrência de mortes por CVLIs de policiais em folga do que em serviço (131 ante 51), dados que nos fazem refletir. A morte de policiais não ocorre, em sua maioria, no cumprimento de sua função oficial, mas sim, segundo a pesquisa, como:

consequências indiretas de ser um profissional de segurança pública no Brasil: realização de serviços extras de segurança durante a folga (complementação salarial), impactos na atividade na saúde mental do trabalhador (estresse, carga horária excessiva, poucas horas de sono, pouco tempo de lazer e com a família, endividamento, entre outros), e ter a arma de fogo como instrumento de trabalho, além do *ethos* profissional que incita posturas reativas diante do risco (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 54).

Percebemos aqui um ponto que merece um cuidado maior de análise, a letalidade policial ocorre em sua maioria quando da prestação de serviços extra oficiais, como meio de complemento de renda, não bastasse a exaustão da jornada de trabalho policial ainda se tem as cargas extras que podem interferir em suas reações, bem como o estresse pela sobrecarga de trabalho e a sua reação mais intensificada no momento de uma abordagem, seja ela no exercício da função ou fora dela, mas seriam apenas essas as respostas para as altas taxas de mortes de pessoas pretas por policiais?

Os dados comparados de 2020 com os anos anteriores sobre o perfil dos policiais vítimas de CVLIs permaneceu o mesmo, 21,8% homens pretos com idades entre 35 e 39 anos e 85,2% vitimados por arma de fogo. No tocante a raça e cor de policiais, em 2020 62,7% dos policiais vítimas de CVLIs são pretos, em contraponto a 2019 que teve 65,1%. Importante mencionar que a polícia brasileira é composta de 56,8% de pessoas brancas e 42% de pessoas pretas.

O racismo não está presente apenas na condição de vítima da atividade policial, mas também na vítima que é policial, lembrando que este possui maior índice de morte fora da sua atuação, seria o caso então de morte por ser preto e não por ser policial? É um ponto a se questionar que corrobora a ideia anteriormente trazida de que o preconceito não é apenas verificado pelos policiais quando da atuação, mas também por parte da própria sociedade.

Por certo que a abordagem da temática não versa apenas sobre os óbitos decorrentes das atuações policiais, mas sim dos que sobrevivem para comunicar sua prisão à um familiar, advogado ou pessoa por ele indicada, entretanto os números trazidos inicialmente servem de identificador para o objeto de estudo, a seletividade penal e o abuso de autoridade.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

### 3 O abuso de autoridade sob pretexto de fundada suspeita

Falar sobre abordagem policial é um assunto espinhoso e emaranhado por limites tênues, sendo regulada por dispositivos formais, mas também abarcada por discricionariedades que são balizadas por ideologias e valores sociais pessoais de cada oficial. Segundo Jacqueline Muniz e Domício Proença Júnior (2014, p. 496) a “tomada de decisão é práxis essencial da polícia”, tendo em vista ter sido outorgado ao policial “o poder de decidir sobre o tipo de solução mais adequada a certo tipo de evento, ou mesmo decidir algo ou não agir numa dada situação”. Ainda sobre essa discricionariedade a pesquisadora Jacqueline Muniz (2008, n.p) explica:

A visão de que os policiais possuem bem mais poderes do que os cidadãos que policiam, permite uma leitura da discricionariedade como um expressivo acréscimo de poder policial. Num jogo de relações já pontuadas pela assimetria, este suposto "poder a mais" pode ser percebido como um sobrepeso que faria a balança pender ainda mais para o lado daqueles agentes que controlam, coagem e custodiam. Aos olhos do senso comum, a desproporção de recursos é mais palpável nas interações entre policiais e cidadãos do que nas relações de poder estabelecidas entre outros profissionais e o seu público. Diante dessa evidência é razoável supor que o decisionismo policial possa vir a ser objeto de uma espécie de desconfiança coletiva prévia. E isto de tal forma que a discricionariedade policial pode ser apreendida como algo que se suspeita por antecipação, requerendo uma vigilância redobrada dos que policiam e uma dúvida estruturante por parte dos cidadãos policiados.

Ora, a finalidade do patrulhamento policial é garantir a segurança pública dos cidadãos conforme a própria Constituição Federal determina em seu artigo 144, §5º, entretanto, diante da discricionariedade presente na abordagem percebemos uma inversão do sentimento de segurança para o de temor. Encontramos a justificativa para tal temor no capítulo anterior, quando a letalidade da atuação policial contra pessoas pretas revela índices alarmantes sobre a temática do preconceito influenciando na abordagem policial.

É certo que os policiais possuem poder de regular as ações interpessoais, intervindo no direito de ir e vir do cidadão e até mesmo utilizando de força física para realizar sua função, qual seja, zelar pela aplicação das leis. Nesse contexto David H. Bayley (2001, p. 20) destaca dentro do conceito de polícia três elementos essenciais, primeiro a força física como sendo uma competência exclusiva da organização policial, utilizada para controlar comportamentos; segundo, o uso interno da força física como meio de diferenciar a polícia do exército, pois a força policial atua no âmbito interno da sociedade; por fim, a autorização coletiva de agir outro elemento diferenciador, porém agora de outros grupos que utilizam da força para fins não coletivos.

Entretanto o questionamento não é sobre poder ou não utilizar da força física, mas sim de como ela é empregada, contra quem ela é empregada e quais são os meios de aferição para

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

o seu emprego. Conforme os dados já mencionados, encontramos ali um problema quanto a discricionariedade na atuação policial, mas qual seria o fundamento para tanto?

Pois bem, segundo o ordenamento jurídico brasileiro a busca pessoal só é permitida com autorização policial, entretanto a mesma pode ser relativizada quando os policiais embasam a abordagem na “fundada suspeita” conforme artigo 240, §2º e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.

Segundo entendimento do STF no HC 81.305/GO, a “fundada suspeita não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”, neste mesmo sentido o STJ no REsp 1576623/RS que:

a permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão da privacidade ou na intimidade do indivíduo.

Em que pese tais entendimentos firmados pelas cortes superiores, a prática jurídica nos revela outra realidade por parte dos policiais, como exemplo temos o julgamento do HC 625819/SC pelo STJ:

1. Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal [...].

Neste mesmo contexto de abordagem temos o julgamento do HC 659689/DF pelo STJ:

[...]2. Também há a compreensão neste Superior Tribunal de que se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 3. No caso concreto, o contexto fático que antecedeu a providência tomada pelos policiais não indica a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse praticando qualquer delito no momento de sua abordagem, as buscas foram motivadas no "nervosismo" apresentado pelo acusado. Não ficou consignado em sentença nem no acórdão impugnado que os policiais haviam presenciado o paciente vendendo entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito que justificasse a abordagem pessoal [...].

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

A diferença sobre a justificativa falaciosa de “fundada suspeita” se verifica pela prática também, perceptível na análise do julgamento do AgRg no HC 635303/SP no STJ:

[...] 3. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria transportando droga em seu veículo. No caso, ao receberem a notícia de que o paciente fazia o transporte de drogas em seu veículo, os guardas municipais primeiro identificaram o referido automóvel e fizeram sinal de parada, o réu se negou a parar e tentou fugir, gerando a suspeita da prática de crime, o que justificou a abordagem. Na sequência, ao finalmente parar o carro, o réu saiu dizendo "ladrão", "perdi". Além disso, o veículo possuía cheiro de entorpecente. Tudo isso, motivou a busca veicular, a apreensão do entorpecente e a prisão em flagrante [...].

Podemos citar outros exemplos de condutas que são utilizados como respaldo para a abordagem policial com base na “fundada suspeita”, como quando o indivíduo ao avistar a Polícia na via pública corre para sua residência (STJ, AgRg no HC 581374/SP, 5º Turma, j. 09.06.20, Rel. Min. Jorge Mussi; e STJ, AgRg no HC 556588/RS, 5º Turma, j. 05.05.20, Rel. Joel Ilan Paciornik); quando o indivíduo deixa sacola ao ver a Polícia (STJ, HC 552395/SP, 5º Turma, j. 20.02.20, Rel. Min. Jorge Mussi); quando indivíduos ao lado de um veículo atolado, ao ver a aproximação da Polícia, se põem em fuga (STJ, RHC 116805/SP, 5º Turma, j. 10.12.19, Rel. Min. Ribeiro Dantas); quando a Polícia encontra entorpecentes próximo a pessoas (STJ, AgRg no HC 597923/SP, 6º Turma, j. 20.10.20, Rel. Min. Nefi Cordeiro). Deste modo, para se validar a ação policial na revista pessoal, a suspeita deve vir corroborada com mais algum dado concreto a justificar aquela medida, ou seja, elementos objetivos e não subjetivos.

Por óbvio que a abordagem policial é constrangedora e nos causa um mal-estar, como já foi dito anteriormente, há uma relação de dominante e dominado trazida pelo poder que é atribuído ao agente de polícia, e principalmente invasiva quando falamos de revistas pessoais onde há o apalpamento do corpo e vestes de um indivíduo, mas não menos vexatórias quando vistoriado um veículo em via pública, com a retirada dos objetos que porventura estejam dentro do mesmo.

O intuito aqui não é coibir a atuação policial, pelo contrário é dar a devida importância a ela e diante da sua importância mostrar o impacto da mesma, frisando a necessidade de uma regulamentação segura e treinamento adequado para evitar constrangimentos desnecessários e coibir, acima de tudo, o abuso de autoridade.

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo (online), no primeiro trimestre de 2021 foram realizadas 2.927.727 revistas pessoais em todo estado, entretanto, o relatório auferiu apenas 27.708 prisões em flagrante decorrentes das abordagens



BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

além de 2.419 infratores presos em flagrante. No segundo trimestre do mesmo ano foram realizadas 2.657.406 revistas pessoais em todo estado, mas apenas 27.551 pessoas foram presas em flagrante e 2.518 infratores presos também em flagrante, ou seja, pouco mais de 1% das pessoas revistas estavam de fato praticando um ilícito penal.

Importante mencionar que a secretaria não disponibiliza maiores detalhes sobre a abordagem, ou seja, se decorreu de fiscalização de trânsito, prevenção e controle de crime, operações, policiamento de rotina ou atendimento a ocorrências por solicitação do público, entretanto os dados não podem ser desprezados, afinal, as prisões correspondem a pouco mais de 1% do total de abordagens realizadas, há um contrassenso ante tantas abordagens.

Falar sobre abuso de autoridade na abordagem policial é questionar a forma como toda dinâmica acontece, quais os elementos que embasam essa abordagem, tal como a “fundada suspeita” e questionar ainda se os procedimentos adotados estão corretos, pois como já vimos nos julgados mencionados anteriormente, os dados relativos à prisão em flagrante derivada de tais abordagens devem também ser olhados com cautela, pois a justificativa da “fundada suspeita” tornou-se muleta para acobertar padrões e preconceitos por parte das autoridades policiais.

Contudo não se pode afirmar que toda abordagem policial realizada em uma pessoa preta, parda ou de classe social baixa é motivada por esses elementos, mas se deve ter cuidado ao analisar o caso concreto, bem como os dados referente a tais abordagens. Corroborando com uma parcela de seletividade por parte da atuação policial, em 2017 o então comandante da Rota em São Paulo, tenente-coronel Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, define as formas de atuação da polícia nas ruas de todo o mundo como uma questão a se adaptar aos inimigos diários e ao território pertencente, entendendo que os policiais militares devem atuar de forma diferente quando estão em uma região nobre e quando estão nas periferias, em suas palavras:

É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma dele abordar tem que ser diferente. Se ele [policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado. [...] Da mesma forma, se eu coloco um [policial] da periferia para lidar, falar com a mesma forma, com a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala aqui no Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com uma pessoa do Jardins que está ali, andando. [...] O policial tem que se adaptar àquele meio que ele está naquele momento (ADORNO, 2017, n.p).

A fala do ex-comandante da Rota corrobora a segregação intencional e o perigo entorno da abordagem policial ostensiva desnecessária, utilizando como respaldo ao abuso do poder a periculosidade abstrata do meio. De acordo com esse entendimento os sujeitos que residem na periferia falam e agem de modo grosseiro se comparado aos moradores de regiões mais

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

abastadas, por esse motivo, merecem uma atuação diferenciada por parte da força policial. Não queremos aqui negar a existência de ilicitudes em regiões periféricas, mas apenas isso seria fundamento legítimo para justificar a “fundada suspeita”?

Segundo estudo empírico realizado por Tânia Pinc (2014, p. 36) a fundada suspeita pode ser explicada por três fatores situacionais: atitude da pessoa abordada no encontro com o policial, taxas criminais do entorno, e características do ambiente do local do encontro. Nessa pesquisa a autora constata que:

[...] nas circunstâncias em que a chance de abordagem é alta, o primeiro fator – atitude suspeita é suficiente para que o policial decida abordar, ou seja, essa decisão independe do ambiente e dos índices criminais. As características do ambiente e os índices criminais passam a ter relevância para os comportamentos em que existe média chance de abordagem. [...] Por fim, as atitudes e ou comportamentos com baixa chance de abordagem causam quase nenhum efeito na tomada de decisão do policial. Sendo assim, a associação dessa conduta aos outros dois fatores – ambiente e crime, tende a não alterar esse quadro (PINC, 2014, p. 56).

Para chegar a esses resultados foram investigadas situações que poderiam incitar abordagens pelos policiais entrevistados, destacamos algumas: avistar pessoa com volume na cintura (78,4% sempre), dois homens em uma moto (47% muito provável), veículo com quatro homens (54,9% muito provável), grupo de jovens ao lado de veículo com som alto (51,4% muito provável), pessoa aparentando estar alcoolizada ou drogada (56,3% muito provável) pessoa vestida inadequada para o ambiente ou clima, guardador de carro ajudando a estacionar (52,8 pouco provável), pessoa andando de bicicleta (61,7% pouco provável e 32% muito provável), pessoa que encara o policial (50,2% muito provável), pessoa que desvia o olhar da polícia (49,5% muito provável), pessoas transitando em área de prostituição (44% muito provável), mulher empurrando carrinho de bebê (72,8% pouco provável), homem negro dirigindo carro de luxo (75,7% pouco provável), homem branco dirigindo carro popular rebaixado (47,7% pouco provável) (PINC, 2014, p. 47).

Em que pese tais dados serem importantes, devemos ter cautela ao analisarmos, porque os policiais estão respondendo a um questionário em que sabem da sua identidade, podendo terem sido influenciados a responderem de forma mais adequada por medo de repressão. Pessoas mentem, mas também não se pode rechaça-los em sua totalidade.

Mesmo diante do senso moral permeando a pesquisa podemos ver traços de seletividade, quanto a diferença no tratamento do homem para a mulher e o idoso, bem como a influência do meio de prostituição e até o paradoxo criado por encarar ou desviar o olhar de um policial serem motivos justificantes de uma abordagem.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

Claro é que falar em “fundada suspeita” suscita dúvidas que estão diretamente relacionadas ao íntimo das pessoas, tanto dos agentes policiais quanto da pessoa abordada. Entretanto não se pode ignorar o fato de expressivos dados, pesquisas e decisões judiciais sobre o tema trazem à tona a ideia de seletividade, e extremo estado de alerta, basta olhar a quantidade absurda de revistas pessoais ainda no primeiro semestre de 2021 no Estado de São Paulo totalizando 5.585.133 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e três). Sabemos que a existência de um racismo estrutural dentro do sistema policial é fato gerador de abuso de autoridade, mas qual meio pode ser empregado para coibir tal abuso?

#### **4 A importância da comunicação da prisão em flagrante como forma de controle do abuso de autoridade**

Apesar de já mencionada a prática de abuso pela autoridade policial quando da manipulação do termo “fundada suspeita” para exposição a revista vexatória em pessoas pretas, importante explicitar que a regulamentação legal para atos que configurem abuso está disposta na lei 13.869 de 5 de setembro de 2019.

Após a construção de um raciocínio jurídico crítico sobre os problemas trazidos pelo racismo estrutural presente na sociedade que corrompe agentes de órgãos públicos, tal como a corporação policial gerando efeitos devastadores, como percebemos pelos dados já citados, precisa-se verificar a existência de mecanismos de defesa e coibição à prática do abuso de autoridade e à seletividade penal, neste sentido elucida Silvio Almeida (2018, p. 38- 9) “Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”.

Sob essa perspectiva, passaremos a analisar a importância da comunicação da prisão em flagrante como forma de controle do abuso de autoridade. Tamanha sua importância que a legislação própria determinou ser hipótese de configuração de abuso de autoridade a não comunicação injustificada da prisão (artigo 12, parágrafo único, inciso II).

Dentre outras tipificações criminais, temos o constrangimento ilegal de preso ou detento pela autoridade policial, mediante violência, grave ameaça ou redução da sua capacidade de resistência a expor seu corpo, submeter-se a situação vexatória, produzir prova contra si mesmo ou terceiros (artigo 13).

Ora, como seriam essas condutas fiscalizadas se os sujeitos submetidos a esses abusos não possuem testemunhas, parentes ou advogados presentes no ato? Justamente para assegurar

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

o cumprimento da lei e coibir o abuso praticado pelas autoridades policiais, sejam elas, policiais militares, policiais civis, policiais federais e delegados de polícia (estaduais ou federais) que a comunicação da prisão em flagrante é tão importante, tanto que a própria não comunicação infundada configura um abuso.

Percebe-se a profundidade da temática envolvendo a comunicação da prisão em flagrante quando analisamos os atos que seguem a abordagem policial:

Policiais militares que estão nas ruas – e são valorizados por efetuar milhares de detenções mensais de garotos negros que atuam como vendedores do varejo das drogas nas favelas – usam a prolapada e discutível “fê pública” e afirmam perante juízo (delegados, promotores e juízes) que o preso em flagrante, a despeito da pequena quantidade de droga apreendida, fazia parte de quadrilha de traficantes. (RAMOS, 2022, p. 47)

Quem estará ali para contrarrazoar a “fê pública” do agente policial? Por mais que saibamos que o testemunho de familiares ou pessoas próximas do custodiado serão valorados com maior parcimônia, a comunicação da prisão a um familiar ou pessoa de sua confiança poderá ensejar no acompanhamento do caso por um defensor técnico constituído ou também por um defensor público, uma vez que a família já terá tido informações sobre eventuais abusos sofridos na abordagem. A presença de uma defesa qualificada é importante para buscar reparação pelos abusos já sofridos e para coibir abusos futuros, tendo em vista que “o viés racial, a seletividade, o “racial profiling” nas abordagens é parte da engrenagem racial e racista que estrutura a sociedade e, em particular, a justiça criminal” (RAMOS, 2022, p. 47).

Para entendemos melhor a ideia por trás da comunicação da prisão em flagrante, importante discernir o que isso significa perante a Administração Pública, como explica Vladimir da Rocha França (2020, p. 115-116):

O Estado não compreende um organismo mecânico e insensível, formado por peças perfeitas e definitivamente acabadas. É, sim, uma instituição humana e, necessariamente, falha. As atividades estatais do Estado Democrático de Direito têm a responsabilidade de efetivar os objetivos do corpo social e, portanto, não pode ser vedado o acesso do indivíduo ao conhecimento de como, quando, onde e porque estão sendo orientados daquela ou de outra maneira os recursos pertencentes a todos. É indispensável o controle das atividades estatais pela sociedade e pelo próprio Estado, em conformidade com a lei, destinado a preservação das instituições democráticas. Essa é razão primordial da edificação dos meios de controle da atividade estatal pelo ordenamento jurídico, seja ele efetuado no seio da administração pública, seja ele realizado por órgãos estranhos ao seu corpo ordinário. Visa conformar, analisar e retificar as ações que se reivindicam em prol do interesse público e da legalidade segundo opções consagradas no ordenamento jurídico vigente, servindo ainda para orientar, com eficiência e objetividade, a atividade do administrador pela via mais benéfica à coletividade.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

A Constituição Federal outorga ao povo a possibilidade de se tornar membro efetivo do controle social da Administração Pública, o povo "exerce diretamente o poder" (artigo 1º), o que não pode ser confundido com o exercício representativo do poder, consagrando assim o Princípio da Participação (artigo 37, §3º da CF). Segundo Eduardo Kroeff Machado Carrion (1997, p. 83-84):

quando se fala em controle social da administração pública, procura-se sugerir a idéia de um controle ao mesmo tempo político e social. Não apenas um controle de legalidade, mas principalmente um controle de mérito, de eficácia, de conveniência e de oportunidade do ato administrativo.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p. 797) o controle popular é considerado o meio mais eficaz de controle da Administração pública, visto que estreita laços entre Administração e Administrado facilitando assim a relação simbiótica que deve existir, assegurando maior efetividade de direitos para todos os cidadãos.

Corroborando tais informações, o artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal preleciona que "A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada", de igual modo determina o artigo 306 do Código de Processo Penal, fato este que eleva o status do controle social como um exercício de um direito fundamental.

O que se busca com isso é que os sujeitos no processo, seja ele investigativo ou judicial, tenham a possibilidade de responder a qualquer tipo de acusação de maneira justa e coerente, ou seja, exercendo seu direito de defesa e assegurando um tratamento digno, respeitando os preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Tendo como base que a privação da liberdade de uma pessoa atinge diretamente um direito fundamental (artigo 5º, inciso XV da CF) a prisão não deve ser aplicada sem rigorosa observação dos procedimentos definidos em lei para legitimá-la, o que, inquestionavelmente, deve compreender o direito de o cidadão reagir contra atos abusivos por parte da autoridade estatal.

Neste cenário, é o Delegado de Polícia a autoridade responsável pela comunicação da prisão à família do preso ou pessoa por ela indicada. Não podemos menosprezar ou relativizar esse ato, não somente por ser um direito constitucional, mas aprofundando esse entendimento de forma mais humana e lógica, tal comunicação não se baseia apenas na necessidade de assistência familiar com recebimento de alimentos, vestimenta ou medicamentos, mas para além do amparo material, busca efetivação de direitos e repressão de abusos tão prejudiciais ao Estado Democrático de Direito, pois proporciona que o custodiado, por intermédio de sua família ou diretamente, tenha acesso a um defensor técnico que poderá se habilitar nos autos da

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

investigação e tomar ciência, em conversa reservada com seu cliente de toda dinâmica dos fatos e eventuais abusos sofridos.

Reafirmando a importância do referido procedimento, a Lei 13.869/19 também dispõe em seu artigo 20 sobre o abuso da autoridade que impede, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do custodiado com seu advogado, bem como aquele que dificulta o acesso a qualquer procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa (artigo 32).

A comunicação da prisão é a caução constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa, garantia do controle dos atos administrativos, respeito ao princípio da publicidade dos atos Estatais, um meio de unir esforços entre Estado e sociedade, para que juntos possam assegurar e garantir a efetividade de um direito social, a segurança pública, de forma a respeitar normas constitucionais e infraconstitucionais e combater abusos e discricionariedades.

O combate ao racismo estrutural advindo do abuso de autoridade se torna mais visível com a comunicação da prisão em flagrante, até mesmo para fins de construção de dados, como os já mencionados anteriormente, através de pesquisas sociais, corporativas e processuais. É a partir da comunicação que ações afirmativas e legais de enfrentamento ao racismo e ao abuso de autoridade poderão ser de fato tomadas.

Outro ponto de destaque nessa temática é que tanto a Constituição quanto o Código de Processo Penal determinam que a comunicação deve ser imediata, não comportando assim qualquer lapso temporal do momento da autuação da prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia à comunicação familiar. Um questionamento que pode surgir é sobre o impedimento da família ou defensor em tomar conhecimento de abordagem policial antes do encaminhamento dos detidos à Delegacia de Polícia. Pois bem, o fato de a legislação prever a comunicação da prisão em flagrante pelo Delegado, não impede que a família ou advogado tome ciência antes disso. Se no local estiverem presentes familiares ou amigos, os mesmos podem acionar familiares dando ciência do ato e, em sendo caso, que acompanhem os policiais até a Delegacia para lavratura do auto de prisão em flagrante.

Deve-se ter cautela ao analisar a questão temporal sobre as comunicações derivadas da prisão em flagrante pois, muito embora o §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal defina um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação ao juiz da prisão em flagrante, esse prazo deve ser obedecido tão somente em relação à comunicação do magistrado, sendo que em relação ao familiar a comunicação pela autoridade policial deve se dar imediatamente após a prisão, ou seja, antes da comunicação ao juiz.

Outro elemento que consagra a importância da comunicação da prisão em flagrante para além da ideia de controle dos atos da administração pública é a especial proteção que o Estado

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

fornece à família. Preleciona o artigo 226 da Constituição Federal que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e por esse motivo, possui o direito de ser informada quando qualquer um de seus familiares for privado da sua liberdade para lhe prestar a devida assistência.

Como já vimos a falta de comunicação enseja crime de abuso de autoridade por parte da autoridade policial, mas haveriam outras implicações que não a responsabilização penal? Se a comunicação não obedecer aos requisitos preestabelecidos - na lavratura do auto de prisão em flagrante, antes da comunicação ao juiz - estaríamos diante de uma ilegalidade que exala reflexos no ato praticado e não só no sujeito omissor.

Em que pese ainda existirem fundamentações no sentido de que tal fato seria apenas uma mera irregularidade de procedimento, não devendo ser o ato praticado desconsiderado, referido posicionamento contradiz diretamente a legislação brasileira, pois o silêncio ou atraso da comunicação viola expressamente a Constituição Federal e o Código de Processo Penal o que resulta em prejuízo claro ao direito de defesa bem como fere o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, de acordo com Hely Lopes Meirelles (1994, p. 569-570):

A Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser legítima, isto é, conforme as opções permitidas em lei e as exigências do bem comum. Infringindo normas legais ou relegando os princípios básicos da Administração, ou ultrapassando a competência, ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de ilegitimidade e o expõe a anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada.

As implicações da declaração de ilegalidade do ato serão aferidas na Audiência de Custódia, em que o Magistrado irá tomar conhecimento e respeitando o princípio da legalidade, ao observar o disposto no artigo 310, inciso I do Código de Processo Penal, declarará a ilegalidade do ato, resultando no relaxamento da prisão em flagrante.

De igual modo se vislumbra a importância do cumprimento das regras legais de comunicação estabelecidas quando o §4º do artigo 310 do referido diploma legal determina que a não comunicação em 24 horas ao juiz ensejará na ilegalidade da prisão em flagrante sendo a mesma relaxada e o investigado posto em liberdade.

A imprescindibilidade da comunicação da prisão em flagrante não se verifica apenas no Código de Processo Penal quando o custodiado é maior de 18 anos, mas também encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) em seu artigo 107, respeitando também o mandamento constitucional. Ademais, o próprio Estatuto prevê em seu artigo 231 uma penalidade à autoridade policial que não fizer a imediata comunicação à família

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

do apreendido ou à pessoa por ele indicada, o que não encontramos no Código de Processo Penal, conquistando o status de crime de abuso de autoridade apenas com o advento da Lei nº13.869/19.

Para além da constatação de um racismo estrutural no sistema penal, da previsão legal e enquadramento em crimes praticados pela autoridade policial, a comunicação da prisão em flagrante a um familiar ou pessoa pelo custodiado indicada se mostra indispensável quando confrontada por dados estatísticos no contexto da pandemia. Segundo estudo realizado pela Defensoria Pública do estado da Bahia sobre prisões em flagrante em Salvador (2021, p. 30-31), tendo em vista a suspensão das audiências de custódia, o que implica em maior dificuldade de acesso ao custodiado pela família e concomitantemente pela defesa técnica, principalmente quando diante de uma defesa pública, os casos de subnotificação de tortura e maus tratos na prisão em flagrante atingiu patamar de 84,7% sendo que em 2019 o percentual foi de 45,23%.

As audiências de custódia foram criadas justamente para verificação da legalidade da prisão em flagrante, da constatação de abusos por parte dos policiais, haja vista que os policiais que efetuaram a abordagem não podem estar presentes naquele local, trazendo maior segurança ao custodiado para apresentar, junto a sua defesa, toda sua versão dos fatos, denunciando assim abusos praticados pelas autoridades.

Ainda segundo estudo realizado pela Defensoria Pública da Bahia (2021, p. 54-55), sobre a representação das pessoas presas em flagrante no período de setembro de 2015 a dezembro de 2020, constatou-se que 61,78% das pessoas presas foram defendidas por membros da Defensoria Pública e que 38,22% foram defendidas por advogados constituídos.

Outra pesquisa importante foi o realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2020, p. 6-11) tendo como amostragem a entrevista de 23.497 homens e mulheres que foram submetidos a uma audiência de custódia nos períodos de setembro de 2017 a setembro de 2019. A partir das entrevistas foi possível constatar que 77,4% dos participantes se autodeclararam pretos ou pardos e que dentro deste grupo a informação de abusos e violência é de 40% enquanto que para os brancos a taxa é de 34,5%.

Por certo que os dados elencados dizem respeito à informações obtidas mediante a realização ou não de uma audiência de custódia, entretanto é neste momento, por vezes, que o advogado contratado ou defensor público tem contato com seu cliente, após a comunicação da família. O abuso de autoridade foi cometido anteriormente, mas a presença de uma defesa e a notificação familiar são suficientes para coibir novo abuso, visto que serão tomadas medidas judiciais cabíveis após notificação do ato em momento oportuno, qual seja, audiência de custódia.



BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

Como já mencionado “o viés racial, a seletividade, o “racial profiling” nas abordagens é parte da engrenagem racial e racista que estrutura a sociedade e, em particular, a justiça criminal” (RAMOS, 2022, p. 47) e como tal, deve ser combatida. A ausência de personalidade nos atos de justiça criminal (prisão em flagrante, audiência de custódia) tornam a defesa vazia, e insegura, pois o custodiado não visualiza a possibilidade de amparo e respaldo pelo dano sofrido, portando a comunicação da prisão em flagrante a um familiar ou pessoa por ele indicada, para além de um direito constitucional é meio legítimo e necessário para coibir e enfrentar o abuso de autoridade nas abordagens policiais, dando a oportunidade do custodiado manifestar seu direito de defesa e expor a situação vivida e os devidos responsáveis.

## 5 Considerações finais

Falar sobre abuso de autoridade na abordagem policial exige que entendamos quem são os sujeitos envolvidos nessa dinâmica e quais os elementos de debate sobre essa dinâmica, fazer esse estudo por intermédio da arte torna o debate mais vívido e por isso o curta-metragem “Dois estranhos” foi escolhido. Para tanto definimos quem é o sujeito da abordagem policial mediante a análise de dados estatísticos sobre as vítimas letais das abordagens policiais, corroborando a ideia de marginalização e segregação de pessoas pretas, pela cor, pelo meio em que vivem, e além disso, demonstramos que os policiais pretos também são vítimas desvelando não só um racismo institucional, mas social.

O problema em torno da seletividade pela autoridade policial no momento da abordagem é mascarado pelo argumento da fundada suspeita, mas os índices de abordagens no 1º trimestre de 2021 no estado de São Paulo comparado ao número de prisões efetivadas faz insurgir toda problemática mencionada pela discricionariedade da atuação policial. Um meio de coibir tal abuso é a comunicação da abordagem e eventual prisão em flagrante pelo custodiado a um familiar ou pessoa de sua confiança como consequência do princípio da publicidade dos atos da administração pública e do controle popular.

A participação popular no controle dos atos da Administração pública pode se dar de forma direta, como é o caso da comunicação da prisão em flagrante, direito assegurado pelo inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, cuja importância é extrema para que os outros princípios democráticos assegurados em nossa Constituição sejam efetivamente cumpridos.

A comunicação é muito mais do que assegurar o direito de informação e amparo familiar, é meio para coibir abusos praticados pelas autoridades policiais, e assegurar que os direitos dos cidadãos sejam respeitados, para quem sabe então vemos assim diminuídos os

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

números de abordagens infundadas e situações vexatórias a que os custodiados podem ser expostos. Seria essa a solução final? Acreditamos que não, mas pode ser o começo da mudança.

### Referências

- ADORNO, Luís. **Abordagem nos Jardins tem de ser diferentes da periferia, diz novo comandante da Rota**. UOL notícias. 24.08.2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14. ed. 2020. **Vitimização Policial no Brasil em tempos de Covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/3-vitimizacao-policial-no-brasil-em-tempos-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14. ed. 2020. **As prisões no Brasil**: espaços cada vez mais destinados à população negra do país. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021. p. 306-307.
- BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento**: uma análise internacional comparativa. São Paulo: EDUSP, 2001.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 556588/RS**. Flagrante de crime de tráfico de drogas na modalidade ‘ter em depósito’. Justa causa evidenciada. Crime permanente. Ausência de ilegalidade. Recurso Desprovido. Relator:

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

Min. Joel Ilan Paciornik, 05 de maio de 2020. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855173374/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-556588-rs-2020-0002967-4/inteiro-teor-855173384>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 581374/SP**. Indeferimento liminar. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Violação ao sistema recursal. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Crimes de natureza permanente. Fundada razão. Desnecessidade de mando de busca e apreensão ou da autorização do morador para o ingresso na residência. Coação ilegal inexistente. Relator: Min. Jorge Mussi, 09 de jun. de 2020. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868162347/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-581374-sp-2020-0113575-8/inteiro-teor-868162354>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 552395/SP**. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Violação ao sistema recursal. Não conhecimento. Tráfico de drogas. Ilegalidade da busca pessoal. Revista realizada ante a existência de fundada suspeita de que o acusado estava na posse de objetos ilícitos. Eiva inexistente. Causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da lei de drogas. Réu reincidente. Não atendimento aos requisitos previstos no dispositivo legal em questão. Impossibilidade de incidência da minorante. Constrangimento ilegal não configurado. Relator: Min. Jorge Mussi, 20 de fev. de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903762386&dt\\_publicacao=05/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903762386&dt_publicacao=05/03/2020). Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso ordinário em Habeas Corpus 116805/SP**. Prisão em flagrante. Entrada forçada em domicílio. Justa causa. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não caracterizado. Recurso desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 10 de dez. de 2019.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887534261/recurso-em-habeas-corporus-rhc-116805-sp-2019-0243273-4>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC 597923/SP**. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Nulidade. Alegação de ilicitude da prova. Prisão realizada por guardas municipais. Situação de flagrância. Uso de droga no momento da abordagem. Busca na residência do acusado franqueada. Ilegalidade. Não ocorrência. Minorante do tráfico privilegiado. Reiteração de outro HC.

Inadmissibilidade. Agravo improvido. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 20 de out. de 2020.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111246855/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-597923-sp-2020-0176108-4/inteiro-teor-1111246902>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 625819/SC**. Tráfico de drogas. Prova ilícita. Revista pessoal. Ausência de fundada suspeita. Ilegalidade. Ocorrência. Absolvição. Habeas Corpus concedido. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 23 de fev. de 2021.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202621243/habeas-corporus-hc-625819-sc-2020-0298913-4/inteiro-teor-1202621252>. Acesso em 19 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 659689/DF**. Tráfico de drogas. Nulidade. Revista pessoal e ingresso de policiais no domicílio do acusado. Fundadas razões. Inexistência. Ilícitude dos elementos de informação obtidos. Constrangimento ilegal

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

evidenciado. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 15 de jun. de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237473853/habeas-corpus-hc-659689-df-2021-0110456-1/inteiro-teor-1237473870>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 158580/BA**, Tráfico de Drogas. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de ‘atitude suspeita’. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso Provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 19 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-anonima-intuicao-policial-nao.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso especial 1576623/RS**. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundadas suspeitas. Ilicitude da prova obtida. Ausência de provas suficientes para concluir pela condenação. Absolvição. Recurso especial não provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 08 de out. de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859757540/recurso-especial-resp-1576623-rs-2016-0003404-9/inteiro-teor-859757550>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 81.305/GO**. Termo circunstanciado de ocorrência lavrado contra o paciente. Recusa a ser submetido a busca pessoal. Justa causa para a ação penal reconhecida por turma recursal de juizado especial. Relator: Min. Ilmar Galvão, 13 de novembro de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>. Acesso em 19 maio 2022.

CARNEIRO, Robyson Danilo; SANTIN, Valter Foletto. Direitos humanos no âmbito das polícias militares: enfrentando o antagonismo através da educação. In: **Sociedade, conflito e movimento**. I Encontro virtual do CONPEDI. Organizadores: HOGEMANN, Edna Raquel Santos; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/olpbq8u9/ro22fnsg/Pm3kbd27sd9iSLk8.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Apontamentos de direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 797-800. 811-818.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação popular na administração pública. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora, 1993, n. 191. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v191.1993.45639>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45639>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DPE/BA. **Relatório dos autos de prisão em flagrante na comarca de Salvador (ano de 2020)**. Salvador: ESDEP, 2021. Disponível em: [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/12/sanitize\\_101221-014621.pdf](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/12/sanitize_101221-014621.pdf). Acesso em: 16 maio 2022.

DPE/RJ. **Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019**. 2020. Disponível em:

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

FRANÇA, Philip Gil. **Controle da administração pública: combate à corrupção, discricionariedade administrativa e regulação econômica**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Invalidez judicial da discricionariedade administrativa: no regime jurídico-administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 400-416.

LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-novalei-deabuso-de-autoridade>. Acesso em: 16 maio 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: JusPodivm, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MOURÃO, Licurgo. **Controle democrático da Administração Pública**. Licurgo Mourão, Diogo Ribeiro Ferreira, Sílvia Motta Pancastelli. – Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MUNIZ, Jacaqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 491-502.

MUNIZ, Jacqueline. **Discricionariedade policial e a aplicação seletiva da lei na democracia**. Disponível em: <http://estudosdeseguranca.blogspot.com/2008/10/discricionariedade-policial-e-aplicao.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

PINC, Tânia. Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. In: **Revista Interdisciplinar de sociologia e Direito**. ISSN 1678-7145. Vol. 16, nº3, 2014, p. 34-59. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu16i3.p374>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470/19873>. Acesso em: 23 ago. 2021.

RAMOS, Sílvia *et al.* **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/negro-trauma-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 16 maio 2022.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. A importância da comunicação da prisão em flagrante aos familiares do preso como medida de contenção ao abuso de autoridade

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **A cor da violência policial: a bala não erra alvo**. Dezembro de 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/09/A-Cor-da-Viole%CC%82ncia-Policial-A-Bala-Na%CC%83o-Erra-o-Alvo.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SÃO PAULO. Secretaria de Segurança Pública. **Estatísticas trimestrais**. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/trimestrais.aspx>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. Controle das atividades do Estado e responsabilidade pública. In: **Argumenta**: revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI / Centro de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 3, p.155-169. Jacarezinho, 2003. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v3i3.2>. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/2>. Acesso em: 20 maio 2021.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. In: Carlos Fernando Priolli L'Apicciarella. Segurança Pública. **Revista Eletrônica de Ciências**, Rio de Janeiro: Forense, 1963. v. 4, n. 20, jul. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista Malheiros, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da costa. **Processo Penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 3.

TWO DISTANT STRANGERS; Diretor: Travon Free e Martin Desmond Roe. Produção de Lawewnce Bender, Jesse Williams e Kevin Durant. Estados Unidos: Netflix, 2020. Plataforma de Streaming (32 min.).

ZANCANER, Weida. **Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.